



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 10672/11

Administração Municipal. Instituto de Previdência Municipal de Diamante – IPMD. Ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição. Assinação de prazo a autoridade competente para o restabelecimento da legalidade, retificando os proventos do benefício e encaminhando contracheque atualizado.

RESOLUÇÃO RC1 TC 00056/2015

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais concedida à servidora Nazete Pereira de Moura, ex-ocupante do cargo de Professor, matrícula nº 3077, baixado por ato do Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Diamante – IPMD, em 06 de junho de 2011, tendo por fundamentação o art. 6º da EC nº 41/03, c/c o § 5º do art. 40 da CF.

O órgão de instrução examinando a documentação encartada constatou que os proventos constantes no contracheque da beneficiária apresentam-se em parcela única, quando o correto é que discriminar as parcelas que compõem os proventos, as quais tem direito a beneficiária.

O presidente do Instituto de Previdência Municipal de Diamante – IPMD foi notificado, e apresentou documentação, constante às fls. 105/106 e 118/119, informando que nos proventos dos servidores inativos estão inclusas todas as gratificações a que fazem jus os servidores ativos quando passam à inatividade. Entretanto, em consulta ao SAGRES evidencia-se que os proventos permanecem no contracheque em parcela única.

Os autos não tramitaram junto ao Ministério Público Especial, no aguardo de parecer oral.

É o relatório, informando que foi expedida a notificação de praxe para a sessão.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Como bem salientou a Auditoria torna-se imprescindível adoção de providências pelo gestor, tal como apontado às fl.110, para, só assim, em momento posterior, esta Corte de Contas se manifestar, para fins de concessão de registro.

Assim, voto no sentido de que esta Câmara, com fulcro no art. 71, III da Constituição Estadual¹ **assine o prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação da presente resolução, sob pena

¹ Constituição Estadual. Art. 71:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 10672/11

de aplicação de multa, no caso de descumprimento de determinação deste Tribunal, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, art. 56, inciso VIII, a fim de que o Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Diamante – IPMD, **Sr. Cícero Brito da Silva**, retifique os cálculos proventuais da aposentanda, discriminando as parcelas dos proventos, bem como encaminhe para esta Corte de Contas o contracheque atualizado, demonstrando esses cálculos.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que conta dos autos do processo TC nº 10672/11 que trata de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais concedida à servidora Nazete Pereira de Moura, ex-ocupante do cargo de Professor, matrícula nº 3077, baixado por ato do Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Diamante – IPMD, em 06 de junho de 2011, tendo por fundamentação o art. 6º da EC nº 41/03, c/c o § 5º do art. 40 da CF, e

CONSIDERANDO que na forma do art. 71, VIII da Constituição do Estado, cabe ao Tribunal assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

CONSIDERANDO ainda, o que dispõe o art. 2º da Resolução Normativa RN TC 15/2001, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

RESOLVE:

Assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Diamante – IPMD, **Sr. Cícero Brito da Silva**, sob pena de aplicação de multa, no caso de descumprimento de determinação, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, art. 56, inciso VIII, **para retificar os cálculos proventuais da aposentanda, discriminando as parcelas dos proventos, bem como para encaminhar para esta Corte de Contas o contracheque atualizado, demonstrando esses cálculos.**

Publique-se e cumpra-se
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 16 de abril de 2015.

(...)

III: apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, nas administrações direta e indireta, incluídas as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargos de provimento em comissão, bem como as concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 10672/11

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente em exercício e Relator

Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Representante do Ministério Público Especial